

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.702/02/CE
Recurso de Revisão: 40.60107481-00
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Unilever Bestfoods Brasil Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Sueli Cristina Pires Alves/Outros
PTA/AI: 02.000200959-33
Insc. Estadual: 525.082983-0041
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA – Comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las à empresa estabelecida neste Estado. Corretas as exigências fiscais, visto que nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88, c/c art. 33, § 1º, item 1, alínea i, subalínea i.1.3, da Lei 6763/75, o ICMS é devido a Minas Gerais. Decisão reformada, restabelecendo-se as exigências fiscais.

Recurso de Revisão provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente na importação indireta das mercadorias descritas na NF n.º 356.275, emitida em 11/05/01 pela empresa Tetra Pak Ltda. estabelecida em Monte Mor/SP (produto importado = “Kit desmontado para atualização de pasteurizador”), cuja importação teria sido promovida pela empresa Autuada localizada neste Estado.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.888/02/2.ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.

Inconformada, a Recorrente/Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 127/128, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida Unilever Bestfoods Brasil Ltda, também tempestivamente, por intermédio de procurador legalmente constituído (documentos de fls.145/147), contrarrazoa o recurso interposto fls. 131/136, requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 191/143, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Inicialmente vale ressaltar que a análise de mérito do presente feito fica adstrita à busca da certificação de quem foi o real importador das mercadorias (Kit desmontado para atualização de pasteurizador), para o deslinde da presente contenda, faz-se necessário a transcrição de alguns dispositivos legais que regem a matéria ora discutida.

O tratamento tributário dado à entrada de mercadoria importada do exterior, advém da determinação contida no Artigo 155, § 2º, IX, Alínea "a", da CF/88, que estabelece:

“ IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;”

Resta evidente, então, a importância do “*estabelecimento destinatário*” para a definição do Ente Tributante.

Já o legislador complementar, ao definir o *local da operação* e o *estabelecimento responsável*, identifica como contribuinte, no que tange à importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria (e não aquele que efetuou, juridicamente, a importação), conforme previsão contida no Art. 11 da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, “*in verbis*”:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

(...)” (gn)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, tem-se claro que tal dispositivo visa resolver conflito de competência tributária, função original da Lei de natureza “Complementar”, como bem estabelece a Constituição Federal vigente (Artigo 146, Inciso I).

O critério da *entrada física* para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, de modo que, embora conste a empresa “A” na Declaração de Importação, o verdadeiro importador é “B”.

Em âmbito estadual, esse foi o entendimento adotado pelo legislador mineiro, estampado no Artigo 33, §1º, Item 1, alínea “i.1.3”, da Lei n.º 6.763, de 26/12/75 (redação posterior à LC 87/96), “ipsis litteris”, lançado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02, de 12/11/93 - Item 1, alínea “b.2” .

“Art. 33 - (...)

§1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;” (Grifo nosso)

Depreende-se do dispositivo retro mencionado da Lei 6763/75, que são dois, apenas, os requisitos exigidos para determinação do local da operação, para os efeitos de pagamento do ICMS: a prévia destinação e a entrada física.

A remessa da mercadoria se deu diretamente do local de desembarço das mercadorias para o estabelecimento da Autuada, fato que se comprova através do Conhecimento de Transporte Rodoviária de Cargas – CTRC de fls. 06, o qual descreve como local de coleta da mercadoria a cidade de Santos/SP e da DI de fls. 08, que consigna como local de desembarço aduaneiro, também a cidade de Santos/SP.

O objetivo prévio de destinar a mercadoria ao estabelecimento mineiro, ora Autuado, restou comprovado nos autos através do Contrato de Compra e Venda, firmado entre a Autuada e a empresa Tetra Pak Ltda., cuja cópia de encontra nos autos fls. 18/35.

Depreende-se da análise de referido contrato que os equipamentos importados foram adquiridos de acordo com especificações exigidas pela Autuada, em face da própria natureza do equipamento, que seria montado de conformidade com o requerido por sua planta (fls. 31 e 32).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato da empresa Tetra Pak ser a importadora exclusiva da mercadoria não altera o fato de a mercadoria ter sido importada com fim prévio de destiná-la a contribuinte mineiro.

Tanto o r. acórdão recorrido, como a empresa Autuada, ora Recorrida sustentam que teria sido realizada industrialização nos produtos constantes da NF de fls. 05, face a menção neste documento do IPI.

Entretanto, tal afirmativa carece de sustentação, vejamos:

- 1 – Não há qualquer prova de industrialização das mercadorias nos autos;
- 2 – Os pesos líquido e bruto das mercadorias na DI são idênticos aqueles constantes NF de venda (carta de correção de fls.07);
- 3 – A mercadoria foi desembarçada em Santos (DI - 04/05/01) e ali permaneceu até a sua remessa para Minas (NF - 11/05/01), há inclusive notícia de sua remessa para armazém geral (verso das fls. 05), não há informação sobre a remessa dos produtos para industrialização;
- 4 – O próprio contrato (fls. 18/35) não prevê qualquer tipo de industrialização, sobre este aspecto reza apenas que haverá uma importação dos equipamentos, os quais serão instalados pela Tetra Pak Ltda, junto ao estabelecimento da Autuada;
- 5 – A empresa Tetra Pak Ltda. através de declaração juntada aos autos fls. 80/81 não faz qualquer menção sobre a alegada industrialização.

Estando claramente demonstrado nos autos tratar-se de importação indireta realizada por contribuinte localizado neste Estado, sem o recolhimento do ICMS devido nesta operação, deve ser reformada a decisão recorrida, para restabelecer as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo, restabelecendo as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros: Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva que lhe negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Roberto Nogueira Lima. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis.

Sala das Sessões, 30/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora